



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro de Educação Básica Paulo Freire		
EMENTA: Reconhece o Curso de Ensino Fundamental do Centro de Educação Básica Paulo Freire, em Cruz, até 31.12.2002 e o credencia para a educação de jovens e adultos de nível fundamental, bem como autoriza o funcionamento dessa modalidade de ensino.		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Góes		
SPU N° 99194347-3	PARECER N° 0291/2000	APROVADO EM: 10.04.2000

I – RELATÓRIO

Pelo processo N° 99194347-3, Silvana Rios Moreira Moraes, diretora do Centro de Educação Básica Paulo Freire, em Cruz, requer a este Conselho o reconhecimento do curso de ensino fundamental, ministrado no referido estabelecimento, o credenciamento da Instituição para a educação de jovens e adultos de nível fundamental, bem como a devida autorização para o funcionamento dessa modalidade de ensino.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças comprovando a existência legal da Escola, sua capacidade econômico-financeira, as condições de funcionamento do prédio e das instalações, bem como a relação do pessoal técnico-administrativo e docente.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Escola, em apreço, pertence à rede municipal de ensino e tem como mantenedora a Prefeitura Municipal de Cruz que, em 02/05/95, pelo decreto N° 195/95, criou a Instituição. Pelo parecer N° 032/97, foi autorizado pelo Conselho de Educação o funcionamento do ensino fundamental. Nesses anos de atividade, a Escola, pelo que se infere do processo, desenvolveu um trabalho satisfatório, principalmente no que diz respeito à manutenção e adequação das instalações físicas para realização de um ensino de boa qualidade. Recursos como: biblioteca, salas de aula, videoteca, quadras de esporte, auditório, móveis e equipe de professores habilitados falam positivamente em favor da Instituição. Apenas, com

Cont. do Parecer N° 0291/2000



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

relação ao Regimento, para se enquadrar no que dispõe o inciso II do art.24 da LDB, onde se lê: “Será aprovado o aluno com frequência igual ou superior a 75% e média igual ou superior a 5.0”, deve ser substituído por: “Será aprovado o aluno com frequência igual ou superior a 75% do total de horas letivas e média igual ou superior a 5.0”.

É de se esperar que a educação de jovens e adultos, ora pleiteada pelo Centro, encontre terreno fértil para vicejar em favor dos excluídos do processo educativo regular.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, o voto é pelo reconhecimento do ensino fundamental ministrado no Centro de Educação Básica Paulo Freire, até 31/12/2002, e pelo credenciamento da Instituição para a educação de jovens e adultos, como pela autorização do funcionamento do projeto de curso dessa modalidade de ensino, lembrando, por oportuno, que o curso de educação de jovens e adultos, ora autorizado, deverá, antes da expedição dos certificados aos primeiros concludentes, ser reconhecido por este Conselho de Educação.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2000.

Francisco de Assis Mendes Góes
Relator

PARECER N° 0291/2000
SPU N° 99194347-3
APROVADO EM: 10.04.2000

Jorgelito Cals de Oliveira
Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC